



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Krueel, 188 – 98180-000
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: joia-rs@pmjoia.com.br

LEI Nº 704/97

INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANDIR QUEVEDO ANDREATTA, Prefeito Municipal de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 242/90 de 16 de Março de 1990, e das pensões a seus dependentes.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos em comissão - CC -, que não sejam titulares de cargos efetivos na administração pública, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 3% (três por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, inclusive sobre os proventos dos que se aposentarem após a vigência desta Lei;

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas de 4% (quatro por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o art. 1º desta Lei;

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

§ 2º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é obrigado a contribuir com o valor correspondente a 7% sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la juntamente com a contribuição do órgão, até o décimo quinto dia útil do mês áquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de um por cento ao mês.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O saldo de recursos do Fundo será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades, o Conselho terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 7º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COADFAPS - composto de cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - três representantes indicados pelos servidores;

II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores, sendo dois do Sindicato dos Servidores e um do Sindicato dos Professores.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho, e seus suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;

III - decidir sobre forma de funcionamento do Conselho;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo dos recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - definir endexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefício de aposentadoria ou pensão indevidamente recebidas;

VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeiro do Fundo;

IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do Fundo;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 9º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os recursos do Fundo Integrarão o orçamento geral do Município na forma da legislação pertinente, especificamente dos encargos gerais.

Art. 11 - Somente serão custeadas pelo Fundo as aposentadorias de servidores municipais inativos após a vigência da presente Lei, e as pensões correspondentes a servidores falecidos em sua vigência.

Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho, pelo Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro do Município.

Art. 13 - Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inciso II, desta Lei, para competi-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1998.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE JÓIA - RS.
Em 17 de Dezembro de 1997**

**JANDIR QUEVEDO ANDREATTA
Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se
Em 17 de Dezembro de 1997.**

**JOSÉ ROBERTO ZUCOLOTTO MOURA
Secretário de Administração**